SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011916-65.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário e Partilha

Requerente: Rosa Maria Cicarella Rodrigues

Requerido: Rosina Cicarella

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento.

Verifica-se que a única providência faltante é o recolhimento de parte do

ITCMD.

Atualmente, com a vigência do NCPC, as questões relativas às taxas e tributos não se submetem mais ao crivo judicial (artigos 659/663, do CPC).

A partilha apresentada nos autos pela inventariante (fls. 21-A/27-A) não foi objeto de impugnação.

As questões levantadas pelo herdeiro José Roberto foram apreciadas na decisão de fls. 95.

A Fazenda do Estado não se opôs ao prosseguimento da ação (fls. 240).

No mais, estando os autos regulares, HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 21-A/27-A, para que produza seus efeitos legais, estando ressalvado erro de conta e direitos de terceiros.

Expeça-se oportunamente formal de partilha (facultado aos interessados solicitarem diretamente no Cartório de Notas), intimando-se, outrossim, ao Fisco Estadual, via postal, observando o requerimento de fls. 240, último parágrafo, para lançamento administrativo do ITCMD, nos termos do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos das taxas e tributos deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Cumpridas as determinações e procedidas as anotações necessárias, ao

arquivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA